

DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

SOUZA, Beatriz Carvalho

Resumo: O documento eletrônico é denominado como documento informático ou digital, sendo produzido por meio do uso do computador. É aquilo que se encontra fixado em forma digital. No processo penal, em alguns casos é possível encontrar anexado aos autos como prova da conduta atípica realizada pelo réu, em que pese o avanço tecnológico crescente no Brasil. Tais documentos são ditos como provas inominadas, o que inclui filmagens (videofonogramas) e arquivos de áudio (fonogramas), as fotografias e a inspeção judicial. E será retratado neste trabalho sua utilidade e os avanços para saneamento de dúvidas e conclusões precisas no processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Documento eletrônico. Processo penal. Documento.

Abstract: The electronic document is denominated as computer or digital document, being produced through the use of the computer. It is what is fixed in digital form. In Brazil, as in all cases, what is what is what is what is what is what is what is practically? Such documents are said as unnamed evidence, in addition to filming (videophonograms) and audio files (phonograms), such as photographs and a judicial inspection. And it will be portrayed in this work its utilities and advances for the recovery of doubts and precise conclusions in the Brazilian penal process.

Palavras iniciais

No processo penal a acusação estará sempre fundamentada em fatos, para que se aplique ao réu a prática de conduta atípica realizada por ele. Possibilitando assim, a conclusão do magistrado, acerca da veracidade da acusação. Posto isto, requer seja apresentado fatos ao autor comprovando assim, suas alegações. Em todo o

juízo, se faz necessário uma construção lógica e analítica por trás do fato ocorrido, com a finalidade de convencer seu destinatário, o juiz. Os documentos eletrônicos auxiliam ainda mais para a realização da convicção em relação ao ocorrido. Disposto no art. 332 do Código de Processo Penal dispõe que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Os meios de prova, dessa forma, podem ser os tipificados em Lei ou os moralmente legítimos, sendo estes denominados provas inominadas. Esse sistema de liberdade de meio de prova, é um meio de busca da verdade real. Os meios de prova inominados não estão previstos expressamente no CPP, mas que ante ao princípio da liberdade e licitude de provas podem ser utilizadas no ordenamento jurídico. Através de pesquisas e análises, o presente trabalho vai relatar a importância da aceitação de documentos eletrônicos como meio de prova no processo penal, auxiliando assim, decisões mais claras e objetivas.

Informatização da sociedade

Atualmente, o número de adeptos a meios eletrônicos para trabalhar e se comunicar cresce a cada dia. Conseqüentemente aumenta assim, a oportunidade de produção de provas por meio dos mesmos aparelhos eletrônicos.

Câmeras de segurança nos rondam por onde quer que estejamos, e trazem consigo a tranquilidade as pessoas de que estão sendo observadas e assim, protegidas. No entanto, tais prevenções não impedem os crimes que acontecem todos os dias na nossa sociedade.

Com isso, além da proteção preventiva ocorre a proteção por meio da utilização das mesmas como fonte de provas no processo.

Contudo, encontra grande obstáculo nos juristas que, em regra, são mais tradicionais em comparação com outros profissionais e não muito propensos a

demonstrar interesse ou afinidade com novas tecnologias. Porém, conforme assevera Lima Neto (1998, p. 01) diz que “o avanço da ciência nos mais diversos campos do saber deixam evidente a necessidade de que sejam repensados antigos dogmas jurídicos no intuito de adaptá-los a uma nova realidade.”.

O que é um fato tendo em vista que ignorar tais possibilidades traria um retrocesso no que diz a respeito de esclarecimentos em busca de justiça.

Documentos eletrônicos e os elementos para sua segurança

Pode-se conceituar o documento eletrônico como sendo o que se encontra memorizado em forma digital, não perceptível para os seres humanos senão mediante intermediação de um computador. Nada mais é do que uma sequência de bits, que por meio de um programa computacional, mostrar-nos-á um fato.

Com isso, juristas relatam a ineficácia e a probabilidade de alteração documental proveniente de meios eletrônicos. O que não ocorre tomando as devidas proporções para tais materiais.

E alguns autores por causa da elevada volatilidade do meio magnético, recusam-se a atribuir qualquer validade jurídica aos documentos eletrônicos.

Entretanto, ao adotar tais posturas ocorre um empasse tendo em vista a quantidade de provas realizadas através de tais meios, onde esclareceria com maior facilidade e rapidez, em hipóteses em que, por exemplo, houver falta de testemunha para auxiliar na decisão do magistrado.

A segurança das mesmas, atribui a maneira com que são coletadas e averiguadas, passando por perito da área, sem restar alguma desconfiança a respeito da procedência da mesma. Com isso, dois requisitos são necessários: a autenticidade e a integridade.

Técnicas aplicadas nos documentos eletrônicos

Verificou-se a necessidade da utilização de uma técnica capaz de atribuir a autenticidade e a integridade a esses documentos eletrônicos. Estas técnicas conferem ao documento eletrônico segurança para sua utilização como meio de prova, por meio de assinaturas digitais, baseadas em um sistema de chaves públicas (criptografia assimétrica).

Todavia, mesmo que não existisse essa previsão específica, a legislação brasileira em seu artigo 332 do Código de Processo Civil preceitua norma flexível, não limitando ou relacionando os meios de prova admitidos, ao contrário, autoriza a utilização de todos os meios de prova, desde que sejam legítimos, mesmo que não previstos em lei, sendo o documento válido e autêntico, este será aceito como prova.

O documento eletrônico pode e deve ser utilizado como prova, mesmo que não tenha sido assinado digitalmente, visto que a autenticidade do documento emitido eletronicamente pode ser obtida por meio da busca e apreensão do computador em que tal documento foi emitido, com o objetivo de realizar uma perícia técnica no disco rígido do mesmo, onde conterà as informações necessárias, que deverão ser apresentadas ao juiz.

Neste sentido é que cumpre ao operador do Direito utilizar-se das ferramentas que lhes são oferecidas, com a finalidade de, sempre que necessário, inovar com o objetivo de adaptar as regras contidas no ordenamento jurídico em prol de sua melhor aplicação ao caso concreto, ante o inexorável e intenso desenvolvimento que a humanidade protagoniza nas mais diversas áreas do conhecimento humano.

A validade do documento eletrônico

A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de

Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), equipara a documentos públicos ou particulares os documentos eletrônicos ali tratados, havendo, portanto, salvo melhor juízo, uma ampliação do conceito de documento do artigo 232 do CPP, onde não há nenhuma ressalva ao que diz respeito dos documentos eletrônicos.

Enquanto o texto legal prevê a possibilidade de se contestar um documento particular. art. 235 do Código de Processo Penal, presumindo verdadeiros os públicos, a MP nº 2.200-2/2001, no artigo 10º, § 1º, afirma que, tendo sido certificado pelo ICP-Brasil, serão presumidamente autênticos os documentos eletrônicos, sejam eles públicos ou particulares.

Portanto, haverá a certeza de que o documento foi originado pela pessoa nele indicada, independentemente de sua origem, um funcionário público ou um particular. Já aqueles que forem certificados de forma diversa dependerão de validação da pessoa indicada como autora no documento, seguindo, neste último caso, regime similar ao geral adotado pelo CPP.

Com tudo, o documento eletrônico como prova em um processo traz consigo muitos questionamentos a respeito de sua veracidade, sua confiança. Sendo um conjunto de informações trazidas para que prestem esclarecimentos às partes, o documento eletrônico enfrenta barreiras para que o mesmo tenha seu valor, contribuindo de forma efetiva na satisfação da lide.

Como exemplo, a corrente relacionada a e-mails como fonte de provas no processo, traz consigo duas vertentes, uma em que diz que o mesmo não pode ter uma fidelidade em seu conteúdo pois poderia ser facilmente alterado, com isso, tendo a dificuldade em atribuir ao mesmo segurança.

Por outro lado, há quem sustente que o e-mail deve, sim, ser admitido como documento, como afirmado por Guilherme de Souza Nucci:

O e-mail deve ser considerado documento, baseado no critério ampliativo do conteúdo do documento, abrangendo outras bases suficientes para registrar pensamentos e outras manifestações de vontade, pois está armazenado dentro de um computador, no disco rígido.

Portanto, com as duas correntes em sentidos opostos, a admissibilidade de um documento eletrônico como meio de prova no processo, está ligada diretamente na demonstração e comprovação de sua veracidade e autenticidade. Pois, uma vez comprovados, o entendimento majoritário caminha no sentido de sua aceitação.

O documento eletrônico como meio de prova

Para José Frederico Marques, o documento “é a prova histórica real consistente na representação física de um fato. O elemento de convicção decorre, assim, na prova documental, da representação exterior e concreta do *factum probandum* em alguma coisa”.

Por sua vez, Humberto Theodoro Junior entende que:

Em sentido lato, documento compreende não apenas os escritos, mas toda e qualquer coisa que transmita diretamente um registro físico a respeito de algum fato, como os desenhos, as fotografias, as gravações sonoras, filmes cinematográficos etc. Mas, em sentido estrito, quando se fala da prova documental, cuida-se especificamente dos documentos escritos, que são aqueles em que o fato vem registrado através da palavra escrita, em papel ou outro material adequado.

Observa-se que ambos caracterizam o documento como “coisa materializada”, a evolução tecnológica não seria enquadrada como documento, conseqüentemente não apareceria como meio de prova, fazendo-se necessário uma mudança a respeito da denominação de documentos, pra que se enquadre no mesmo conceito, os documentos eletrônicos.

Nesse sentido, é importante a menção de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

Um conceito atual de documento, para abranger também o documento eletrônico, deve privilegiar o pensamento ou fato que se quer perpetuar e não a

coisa em que estes se materializam. Isto porque o documento eletrônico é totalmente dissociado do meio em que foi originalmente armazenado.

Vale dizer que os documentos eletrônicos não se resumem unicamente a escritos: podem ser também desenhos, vídeos, sons, enfim, tudo o que possa representar algo, determinado fato e esteja armazenado em meio digital.

Contribuindo para esclarecimentos, o documento eletrônico como meio de prova no processo penal, consegue sanar debates incessantes a respeito de um fato atípico ocorrido. É o que tentam passar autores e doutrinadores atuais, acompanhando a tecnologia a favor do direito.

Os originais e as cópias dos documentos eletrônicos

Ao tratar sobre as cópias, o CPP dispôs sobre as cópias no art. 232: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original”.

Em relação ao debate sobre a valoração das cópias dos documentos eletrônicos, o legislador silenciou sobre isso, e não há previsão de que haja mudanças quanto a esse vácuo normativo, seja no novo Código de Processo Civil que entrou em vigor recentemente, seja no PLS 156, que versa sobre o novo Código de Processo Penal. De qualquer forma, compartilhamos a opinião de Zoccoli, para quem entre dois documentos eletrônicos idênticos é inútil e impossível tentar distinguir qual deles é a cópia e qual deles é o original.

Legislação a respeito dos documentos eletrônicos

A presença de dispositivos que regulem a questão do documento eletrônico na legislação brasileira é extremamente escassa e aquém do necessário ante os velozes avanços tecnológicos que alteram constantemente a forma de registrar e documentar

os fatos.

O Código de Processo Penal não prevê nada a respeito da matéria. Apenas traz o conceito de documento físico. Conseqüentemente, traz consigo o retrocesso em relação ao que diz respeito os processos atuais.

Analisando que, faltam artigos que versem sobre os documentos eletrônicos como meio de prova, fica nítido o desinteresse jurisdicional na aplicação de norma que facilitem os meios que comprovem algum fato, onde em especial, não houver outros meios para sanar a dúvida daquela questão.

Por exemplo, um crime onde só restam provas documentais eletrônicas, encontramos barreiras para que as mesmas tenham seu valor probatório ideal. O que, culmina na injustiça pautada em retrocesso processual penal.

O Projeto de Lei nº 159/2009, em trâmite no Senado Federal, que pretende implementar um novo Código de Processo Penal, tampouco manifesta-se sobre o assunto. Nesses casos, subsidiariamente, poder-se-ia recorrer ao Código de Processo Civil em vigência, contudo também não aborda a questão. Finalmente, o Novo Código de Processo Civil que, a princípio, entrará em vigência em 2016, traz uma seção “dos documentos eletrônicos”, a qual possui os três seguintes artigos:

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Ou seja, seria necessário recorrer ao Código de Processo Civil, para que encontremos um amparo na utilização de documentos eletrônicos como meio de prova no processo penal.

O futuro da documentação eletrônica no processo penal brasileiro

No Processo Penal, parece haver uma desconfiança um pouco maior quanto à utilização dos documentos eletrônicos como meio de prova, que se deve primordialmente ao receio de gerar condenações baseadas em provas cuja autenticidade (certeza da autoria) e veracidade (verificação da verdade do conteúdo) são aferidas a partir de técnicas novas como a criptografia, cuja desconfiança sobre a sua falibilidade ainda existe.

Entretanto, não há como negar que convivemos cada dia mais com os documentos eletrônicos, sendo necessária a criação de Leis e artigos mais específicos sobre o seu uso, em especial no Processo Penal, tendo em vista o alto impacto que uma prova pode ter em casos que digam respeito a liberdade individual. Obviamente os documentos eletrônicos estão sujeitos a falhas como quaisquer outros meios de prova e não há dúvida sobre a imprescindibilidade de uma disciplina mais específica sobre o tema, caso contrário, a valoração dessas provas ficará ao total arbítrio de cada juiz.

Considerações finais

O Processo Penal brasileiro necessita de reformas para que acompanhe o avanço tecnológico presente em nosso cotidiano.

Seria um retrocesso infinito, não relacionar os documentos eletrônicos como meio de prova, no atual cenário encontrado por todos aqueles que convivem e analisam o que acontece nos crimes atualmente.

Quanto às críticas direcionadas ao fato de que os documentos eletrônicos sejam provas atípicas, e, portanto, impossível sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro, esta também não procede. A tipicidade probatória não pode ser transformada em um obstáculo, um elemento que enrijece e impede a utilização de tais meios.

A caminhada da justiça em relação ao saneamento das dúvidas que surgem em cada processo deve estar sempre ao lado dos avanços que possibilitam tais esclarecimentos.

Referências

MACIEL, Alvaro dos Santos. **O documento eletrônico como meio de prova processual**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8344>. Acesso em 01 nov 2017.

ROMANO, Raquel Alexandra. **Documento eletrônico pode ser utilizado como prova**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-fev-23/possivel-verificar-autenticidade-prova-documental-eletronica>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª. Região). **Medida Cautelar Inominada: MCI 49987 SP 2006.03.00.049987-0**. Relator: Desembargadora Federal Suzana Camargo. Disponível <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MEIOS+ELETR%C3%94NICOS+DE+PROVA>>. Acesso em: 30 out 2017.

FREITAS, Guilherme Silva. **O Novo CPC e os Documentos Eletrônicos**. Disponível em: <<https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/16117-o-novo-cpc-e-os-documentos-eletronicos/>>. Acesso em: 01 nov 2017.